

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 131/SEPES.GDGCA.GP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 99 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 1.181, de 06 de julho de 1994, Instrução Normativa nº 11, de 12 de novembro de 1993, e a Portaria nº 2.285, de 11 de julho de 1994, da Secretaria Administração Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Auxílio-Alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio-Alimentação consistirá no fornecimento antecipado de talonário com 22 (vinte e dois) cupons ou tíquetes, que o Tribunal obterá de empresas especializadas, observando-se as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação superveniente, que permita ao servidor a aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios.

§ 2º O servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, fará jus a 50% (cinquenta por cento) do Auxílio-alimentação, a que se refere o presente artigo, podendo, se legalmente acumular cargos ou empregos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, obter o benefício integralizado, se a soma das jornadas perfizer um mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º O servidor cedido ou requisitado poderá optar por receber o Auxílio-alimentação pelo Tribunal desde que:

- I - manifeste, por escrito, interesse em aderir ao Programa;
- II - apresente comprovante de duração de jornada de trabalho;
- III- comprove que não acumula outro benefício de espécie semelhante; e
- IV- comprove, mensalmente, seu rendimento no órgão de origem, ou onde se encontre à disposição:

Art. 2º O Auxílio-Alimentação não será acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao Auxílio-Alimentação quando:

- I - afastado ou licenciado com perda da remuneração;
- II - afastado por motivo de suspensão, inclusive de caráter preventivo, prevista no art. 147, da Lei nº 8.112, ou por motivo de reclusão conforme o art. 229, da mesma Lei; e
- III- afastado na forma do inciso II e III, do art. 94 e do art. 95, da



Lei nº 8.112.

Art. 4º O Auxílio-alimentação não poderá ser incorporado ao vencimento ou considerado como vantagens para qualquer efeito.

Art. 5º O valor referente ao custeio unitário do Auxílio-alimentação será o estabelecido no Anexo II deste Ato.

Parágrafo único - compete ao Presidente do Tribunal atualizar o valor a que se refere este artigo.

Art. 6º A cota-parte referente à participação do servidor, estabelecida no Anexo I deste Ato, ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), proporcional à respectiva faixa de remuneração, incidindo sobre o valor-teto.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor, para efeito de participação no custeio do Auxílio-alimentação, aquela definida na legislação vigente;

§ 2º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês do pagamento do Auxílio;

§ 3º O Valor-Base (VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração de que trata o Anexo I, deste Ato, corresponde ao valor do Nível Auxiliar, Classe "D", Padrão I, da tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal;

§ 4º Os servidores cedidos ou requisitados deverão apresentar ao Serviço de Pagamento, mensalmente, até o penúltimo dia útil, cópia do contracheque do mês anterior, do Órgão onde se encontra em exercício, ou de origem, conforme o caso, para fins de cálculo da sua participação no Programa;

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em que o servidor participe no percentual máximo, constante do Anexo I;

Art. 7º O serviço de Recursos Humanos administrará o Programa e distribuirá os cupons ou tíquetes aos servidores.

Art. 8º Mediante requerimento dirigido ao Serviço de Recursos Humanos, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o servidor poderá solicitar a sua inclusão, exclusão ou reinclusão no benefício de que trata este Ato, com efeitos para o mês subsequente.

Art. 9º Os cupons ou tíquetes estarão disponíveis na sede do Tribunal até 02 (dois) dias úteis antes do início do mês de competência da concessão do Auxílio.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11 Este Ato entra em vigor a contar de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/03/95, e revoga as disposições em contrário, em especial o ATO.GDG.GP Nº 080.A/94, de 28/02/94, e o ATO.GDG.GP. Nº 392/94, de 15 de julho de 1994.

REVOGADO

Dê-se ciência.
Publique-se no B.I.
Brasília-DF, 16 de fevereiro de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Ministro Presidente do TST

ANEXO I AO ATO.GDG. GP.Nº 131/95

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	5%
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB inclusive	10%
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB inclusive	15%
Acima do valor correspondente a 15 vezes o VB	20%

